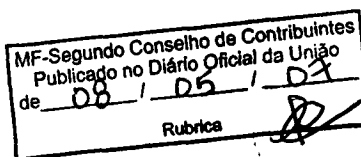




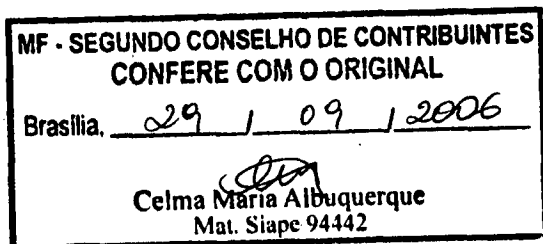
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13986.000018/00-62
Recurso nº : 132.398
Acórdão nº : 202-17.284



Recorrente : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS



IPI. RESSARCIMENTO. LEI Nº 9.779/99. SALDO CREDOR. INSUMOS APLICADOS NO PROCESSO PRODUTIVO.

Considera-se no conceito de MP e PI, em sentido lato, os bens que se consumirem em decorrência de um contato físico, ou de uma ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou por esse diretamente sofrida.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso**, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2006.

Antonio Carlos Atulim
Presidente

Maria Cristina Rozada Costa
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Ivan Allegretti (Suplente), Antonio Zomer, Simone Dias Musa (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13986.000018/00-62
Recurso nº : 132.398
Acórdão nº : 202-17.284

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>29</u> / <u>09</u> / <u>2006</u> Celma Maria Albuquerque Mat. Siapc 94442

2º CC-MF Fl. _____

Recorrente : **PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL LTDA.**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão proferida pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria - RS.

Por economia processual reproduzo abaixo o relatório da decisão recorrida:

“O estabelecimento industrial acima qualificado formulou o Pedido de Ressarcimento, no valor de R\$ 195.075,59, do saldo credor do IPI, relativo ao período de 01/01/2000 - 31/03/2000, com fundamento no art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, cumulado com Pedido (s) de Compensação.

A DRF de jurisdição examinou previamente o pleiteou elaborou a Informação Fiscal das fls. 366/368, propondo a glosa de R\$1.402,73, correspondente a créditos do IPI, relativos a aquisições de produtos não aplicados na industrialização, a que se referem as notas fiscais indicadas na fl. 367, opinando, conseqüentemente, pelo deferimento parcial do pedido, no valor de R\$193.672,86. o Delegado da Receita Federal em Joaçaba/SC acolheu a proposição por meio do Despacho Decisório nº 886/2002, fls. 369/370.

Regularmente intimado da decisão (A.R. na fl. 373), o requerente manifestou inconformidade quanto ao indeferimento parcial de seu pleito, por meio do arrazoado das fls. 374/380, subscrito por procurador(a) devidamente habilitado(a) nos autos (instrumento de mandato nas fls. 387), dizendo que o valor glosado se refere a aquisições de produtos intermediários, a saber: Solução diluente MC e solução de limpeza, utilizadas na limpeza de máquinas datadoras e outras partes sobressalentes e peças de máquinas (placas). Afirma que tais produtos são consumidos no processo de industrialização, o que infirma a glosa. Cita o art. 147 do Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998 (RIPI, de 1998), o Parecer Normativo CST nº 65, de 30 de outubro de 1979, e decisões do Segundo Conselho de Contribuintes e de diversos tribunais, para fundamentar seu entendimento. Alega, ainda, que, de acordo com a Constituição da República, todo IPI cobrado nas operações anteriores gera crédito para o estabelecimento industrial. Pede, afinal, a reforma do despacho decisório, para que se reconheça o direito creditório, quanto aos valores glosados.”

Apreciando as razões postas na impugnação, o Colegiado de primeira instância proferiu decisão resumida na seguinte ementa:

“Manifestação de Inconformidade contra indeferimento de pedido de ressarcimento de crédito.

Período de Apuração: 01/01/2000 - 31/03/2000

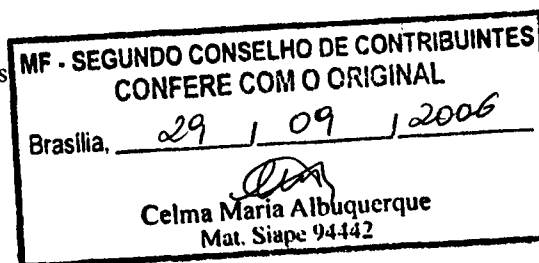
Ementa: CRÉDITOS BÁSICOS DE IPI

Solução diluente MC e solução de limpeza, utilizadas na limpeza de máquinas datadoras e outras partes sobressalentes e peças de máquinas (placas) não são matéria-prima, nem produtos intermediário, e tampouco guardam qualquer semelhança com tais insumos, não gerando créditos nas respectivas aquisições.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13986.000018/00-62
Recurso nº : 132.398
Acórdão nº : 202-17.284



2^ª CC-MF
Fl.

Solicitação Indeferida”.

Intimada a conhecer da decisão em 02/12/2005 (fl. 392), a interessada, insurreta contra seus termos, apresentou, em 02/01/2006, recurso voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes, dissentindo do entendimento esposado pela DRJ.

Rebate a decisão recorrida alegando que os produtos glosados - solução diluente MC para tinta de marcar a data de validade na embalagem dos produtos fabricados, solução de limpeza para máquinas datadoras dos produtos fabricados e peças sobressalentes (placas) para separadora de carne e osso - enquadram-se, sim, como MP e PI, uma vez que são utilizadas no processo de fabricação. A primeira - solução diluente MC - é utilizada na embalagem que acompanha o produto, a segunda - solução de limpeza - é utilizada na limpeza das máquinas datadoras para impedir a contaminação indesejável dos produtos e a última - peças sobressalentes (placas) - exercem a função de separar a carne do osso, desgastando-se no curso do processo de industrialização pelo contato direto com o produto. Afirma que, de acordo com o texto constitucional, todo IPI cobrado nas operações anteriores gera direito ao crédito para o estabelecimento industrial, sendo norma de eficácia plena; não pode a lei e o regulamento anular, nem condicionar, nem reduzir o direito ao crédito que a Constituição dá amplamente aos contribuintes.

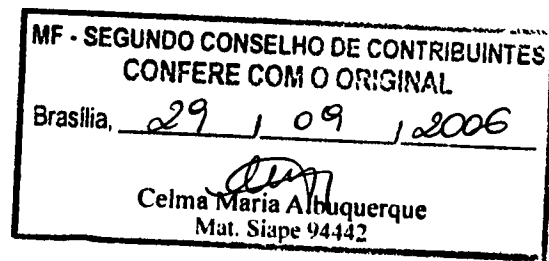
Alfim, requer o provimento do recurso para reconhecer o direito creditório da importância glosada.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13986.000018/00-62
Recurso nº : 132.398
Acórdão nº : 202-17.284



2ª CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

O recurso voluntário atende aos requisitos legais exigidos para sua admissibilidade e conhecimento.

Trata-se de pedido de ressarcimento de saldo credor de IPI, como previsto no art. 11 da Lei nº 9.779/99, relativo ao 1º trimestre de 2000, da parcela glosada pelo Delegado da Receita Federal em Joaçaba - SC, no valor de R\$ 1.402,73).

Mesmo não havendo até então qualquer descrição por parte da recorrente acerca da utilização dos insumos, a glosa foi realizada na Informação Fiscal (fls. 366 a 368), sem os fundamentos que a justificasse, constando, apenas, que *“Deste valor segregamos aqueles que são decorrentes de aquisições de insumos não aplicados na industrialização ...”*.

Não consta nos autos o fundamento que motivou o entendimento da Fiscalização. A decisão recorrida discorreu sobre o Parecer Normativo CST nº 65, de 30/10/1979, para concluir que as aquisições dos produtos citados *“especialmente aqueles cuja aquisição foi documentada pelas notas fiscais mencionadas na fundamentação da informação fiscal que embasou o Despacho Decisório, ora combatido, não geram direito ao crédito do imposto porque não revestem a condição de insumos (MP e PI), conceituados pela legislação do IPI ...”*.

Cumprе destacar que a Fiscalização acatou a declaração da empresa informando que os valores relativos aos créditos escriturados referem-se a produtos que se encontram no campo de incidência do IPI, conforme relação de fls. 327 e 328.

Os insumos glosados, consoante descrição contida no demonstrativo apresentado pela empresa, relacionados às fls. 78 (solução diluente MC e solução de limpeza), 89 (calha comed automático) e 101 (placa separadora inox), não permitem que se infira, somente pela sua nomenclatura, tratar-se de produtos alheios ao processo produtivo.

A recorrente discorreu sobre a utilização dos insumos na impugnação da mesma forma que o fez no recurso voluntário, explicando sua aplicação no processo produtivo.

Inexiste nos autos, por parte da Fiscalização ou do julgador *a quo*, qualquer argumento que infirme as alegações e explicações de uso dos insumos apresentadas.


Entretanto, há que se perquirir a exata função de cada um dos insumos glosados.

A solução diluente MC para tinta de marcar a data de validade na embalagem dos produtos fabricados tem como função tornar a tinta do carimbo datador passível de utilização, podendo-se dizer que ela é parte da tinta utilizada, a qual foi admitida como insumo. Entendo que, tal como a tinta, a solução diluente é parte do processo produtivo.

Já a solução de limpeza para as máquinas datadoras tem a função de atuar sobre a máquina que atua sobre o processo produtivo, o que a exclui do universo de insumos utilizados diretamente no processo produtivo. Sua atuação é indireta, como ademais é a de outros insumos presentes no processo produtivo nas mesmas circunstâncias.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>29 / 09 / 2006</u>  Celma Maria Albuquerque Mat. Siape 94442

2 ^o CC-MF Fl. _____

Processo nº : 13986.000018/00-62
Recurso nº : 132.398
Acórdão nº : 202-17.284

Em que pese a recorrente faça citação ao insumo “calha comed automático”, a mesma não consta do relatório fiscal de glosa.

E quanto à placa utilizada na máquina separadora de carne e osso, em razão de seu contato direto com o produto em fabricação, mesmo que sofra desgaste lento, a meu ver, não se afasta do conceito de bem que se consome em decorrência de um contato físico, ou de uma ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou por esse diretamente sofrida.

É peça que, em razão do atrito constante com a matéria-prima principal que dará origem ao produto final, sofre desgaste, exigindo sua reposição mesmo que em espaço de tempo alongado. Enquadra-se no exemplo citado no Parecer Normativo, por ter função semelhante à da lâmina de serra, ou seja, atuar em contato direto com o produto em fabricação, desgastando-se nesse contato.

Reprisando o que consta dos fundamentos da decisão recorrida, o Parecer Normativo nº 65/79 esclarece, expressamente, “*que se incluem no conceito de MP e PI os bens que, embora não se integram ao novo produto, sejam consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente, o que, categoricamente, exclui as peças e partes de máquinas.*” (destaquei).

Afirma, também, que “*o aludido Parecer orienta no sentido de que se deve considerar no conceito de MP e PI, em sentido lato, os bens que se consumirem em decorrência de um contato físico, ou de uma ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou por esse diretamente sofrida. No Parecer, à guisa de exemplo, são mencionados lixas, lâminas de serra e catalisadores, desde que não integrem o ativo permanente.*” (negrito inserido).

Portanto as peças e partes de máquinas não estão automaticamente afastadas do conceito de MP e PI. Impende perquirir sua real utilização no processo produtivo.

Como sintetizado no relatório acima, tanto na impugnação como no recurso voluntário a recorrente explicita claramente a aplicação e utilização dos produtos glosados, sendo que deles entendo não restar dúvida que o diluente MC e a placa utilizada na separadora de carne e osso inserem no processo produtivo, gozando do direito ao ressarcimento estabelecido em lei.

Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir dos insumos passíveis de ressarcimento a solução de limpeza para máquina datadora e incluir a solução diluente MC e a placa utilizada na separadora de carne e osso.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2006.


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA